



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.034 - MG (2013/0199066-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ADRIANO SEABRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDUARDO GOULART PIMENTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 22 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. O eventual conhecimento do presente especial, no tocante à litispendência e à coisa julgada, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.
2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 22 do CPC, bem como a tese a ele vinculada, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.034 - MG (2013/0199066-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ADRIANO SEABRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDUARDO GOULART PIMENTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO SEABRA MARQUES E OUTROS contra decisão de fls. 917/921 e-STJ, onde conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 22 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alegam os agravantes, nas razões do regimental, que "o recurso especial interposto não pretende o reexame dos fatos, mas a definição legítima, prudente e sensata aplicação dos artigos 22, 267, V, 301, §§ 1º, 2º e 3º, 467, todos do CPC" (e-STJ fl. 926).

Aduzem que, no caso, não ocorreu a coisa julgada ou a litispendência, bem como não há que se falar em inversão da sucumbência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.034 - MG (2013/0199066-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 22 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. O eventual conhecimento do presente especial, no tocante à litispendência e à coisa julgada, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 22 do CPC, bem como a tese a ele vinculada, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência (e-STJ fls. 917/921):

Conheço do agravo pois presentes seus requisitos, entretanto, com relação ao especial, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O acórdão recorrido, com base na análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, consignou que restou caracterizada a litispendência e a coisa julgada, nos termos da seguinte fundamentação:

In casu, os autores, Agentes Fiscais de Tributos Estaduais da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, ajuizaram a presente ação visando perceber o valor referente a horas extras e adicionais noturnos relativos aos plantões realizados nos postos de fiscalização, tudo nos termos do artigo 7º, XVI, c/c artigo 39, § 2º, da Constituição Federal.

Em relação ao autor **Edson Tadeu Amaral dos Reis**, a questão já foi analisada por este Tribunal ao apreciar o recurso de apelação nº 1.0024.07.597707-4/001 - e cujo acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS. PLANTÕES EM POSTOS DE FISCALIZAÇÃO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO COMPENSADAS. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DEVIDO.

- É direito dos agentes fiscais de tributos do Estado de Minas Gerais, que trabalham sob regime de plantão (24 x 72 horas), mesmo que sujeitos ao regime de compensação, receber as horas extras comprovadamente não compensadas e o adicional noturno devido pelo trabalho prestado entre 22 horas às 5 horas do dia seguinte.

(...)

Cuida-se de reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Alexandre Araújo de Carvalho e outros, para condenar o Estado de Minas Gerais a pagar aos autores o adicional noturno de 20% sobre o valor da hora normal de trabalho, com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde a época em que seriam devidos os pagamentos, observada a prescrição quinquenal, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar parcialmente a sentença e condenar o Estado de Minas Gerais a pagar aos autores as horas extras não compensadas, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de serviço.

(APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.07.597707-4/001)

A ação está aguardando o processamento do recurso extraordinário, com vista para o Estado de Minas Gerais apresentar as contrarrazões.

Relativamente à autora **Ana Lúcia Almeida Gonçalves** a ação foi ajuizada em 18/01/2002 - nº 0024.01.081.109-9. O processo ainda está na fase probatória, aguardando resultado da perícia, conforme consulta realizada no site deste Tribunal em 11/08/2010.

Pela leitura da inicial daquela ação (nº 0024.01.081.109-9), pode-se ver que a autora requereu que fosse:

"... condenado o réu ao pagamento das horas-extras prestadas e apuradas, mês a mês, referentes aos plantões realizados nos postos de Fiscalização, mais condenação ao pagamento do adicional legal sobre a hora normal diurna(...)

Pagamento do adicional noturno referente aos plantões prestados no posto de fiscalização à razão do percentual legal sobre a hora normal diurna."

Aquelas ações são, de fato, idênticas a esta, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Assim, como a matéria sub judice já está sendo discutida em outros processos, relativamente aos autores Ana Lúcia Almeida Gonçalves e Edson Tadeu Amaral dos Reis, acolho a preliminar de litispendência e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 301, § 3º, do CPC.

Quanto ao autor **Adriano Seabra Marques**, a questão relativa ao recebimento do adicional noturno e horas extras também já foi analisada por este Tribunal, conforme se infere da ementa abaixo transcrita.

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE FISCAL - REGIME DE PLANTÃO - DIREITO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, § 3º C/C 5º, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO IMEDIATA.

É correta a concessão de hora extra e adicional noturno ao Agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fiscal que efetivamente trabalhou além da jornada e com extensão até à noite, eis que a pretensão encontra apoio na própria Constituição da República, não podendo servir de obstáculo para a ausência de previsão na legislação específica da categoria funcional do servidor para que esse possa perceber aquele referido adicional.

(...)

Trata-se de reexame necessário e de recurso voluntário à r.sentença de fls. 1033/1037 que julgou procedente pedido constante de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ADRIANO SEABRA MARQUES contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, condenando o apelante ao pagamento das horas extras e adicional noturno, aquela com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e este de 20% (vinte por cento), sobre a hora normal, observando a prescrição quinquenal, acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios.

(...)

Com tais considerações, CONFIRMO A R. SENTENÇA em reexame necessário, tendo como prejudicado o recurso voluntário. (Nº 1.0024.02.861024-4/001)

Esta decisão, proferida na ação nº 1.0024.02.861024-4/001, transitou em julgado em 04/11/2004. O processo está na fase de execução de sentença.

Portanto, em relação ao autor Adriano Seabra Marques operou-se a coisa julgada.

Dispõe o art. 467, do CPC, verbis:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeito a recurso ordinário ou extraordinário".

A res judicata é qualidade da sentença, ocorrida em determinado momento processual, consistindo na imutabilidade do julgado e seus efeitos.

A coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão, porque já definitivamente analisada e julgada. Em casos tais - que é o dos autos - há decisão sobre o pedido, julgamento de mérito.

A decisão proferida na ação anterior ajuizada pelo autor, já apreciou a questão referente ao adicional noturno e horas extras. Toda a matéria decidida no acórdão fez coisa julgada material, o que torna a sentença imutável e indiscutível.

Desta forma, caracterizada a coisa julgada no que se refere ao autor Adriano Seabra Marques, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 267, V, e 467, do CPC.

(e-STJ fl. 722/726)

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, no tocante à litispendência e à coisa julgada, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 22 do CPC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Pelas considerações expostas, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0199066-0

AgRg no
AREsp 368.034 / MG

Números Origem: 0024095692653 10024095692653001 10024095692653005 10024095692653006
24095692653 56926536020098130024

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO SEABRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDUARDO GOULART PIMENTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO SEABRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDUARDO GOULART PIMENTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.